SENTENÇA

PROCESSO: TC-007899.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Olímpia

Advogados: *Percival José Bariani Júnior, OAB/SP nº 252.566; Adriane Maria Gonçalves, OAB/P nº 437.211B*

RESPONSÁVEL: Izabel Cristina Reale Thereza, Secretária de Assistência Social à época

Advogado: *Gustavo Assed Ferreira, OAB/SP nº 153.792;*

Fernando Augusto Cunha, Prefeito à época

Advogado: *Gustavo Assed Ferreira, OAB/SP nº 153.792; Carolina Assed Ferreira, OAB/SP nº 233.696*

CONTRATADA: Básica Fornecimento de Refeições Eireli

Advogados: *Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311; Erika Alves Oliver Watermann, OAB/P nº 181.904*

RESPONSÁVEL: Maria Leopoldina Constância de Paula Milan Rosenthal, proprietária à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições tipo marmitex, destinada à população de risco e vulnerabilidade social, atendidos pelos programas sociais do município da Estância Turística de Olímpia.

ASSUNTO: **1º TERMO DE ADITAMENTO, de 19 de dezembro de 2024. FINALIDADE:** Prorrogação da vigência contratual por mais 2 meses. VIGÊNCIA: (20/12/2024 a 19/02/2025)

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 08 – São José do Rio Preto/ DSF-II

PROCESSO: TC-010619.989.24

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Olímpia

Advogados: *Percival José Bariani Júnior, OAB/SP nº 252.566; Adriane Maria Gonçalves, OAB/P nº 437.211B*

RESPONSÁVEL: Izabel Cristina Reale Thereza, Secretária de Assistência Social à época

Advogado: *Gustavo Assed Ferreira, OAB/SP nº 153.792;*

Fernando Augusto Cunha, Prefeito à época

Advogado: *Gustavo Assed Ferreira, OAB/SP nº 153.792; Carolina Assed Ferreira, OAB/SP nº 233.696*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

CONTRATADA: Básica Fornecimento de Refeições Eireli

Advogados: *Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311; Erika Alves Oliver Watermann, OAB/P nº 181.904*

RESPONSÁVEL: Maria Leopoldina Constância de Paula Milan Rosenthal, proprietária à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições tipo marmitex, destinada à população de risco e vulnerabilidade social, atendidos pelos programas sociais do município da Estância Turística de Olímpia.

ASSUNTO: **ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Edital: s/Nº. Licitação: Pregão Presencial nº 13/2023. Contrato: 518/2023. Data da assinatura: 20/12/2023

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 08 – São José do Rio Preto/ DSF-II

PROCESSO: TC-010721.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Olímpia

Advogados: *Percival José Bariani Júnior, OAB/SP nº 252.566; Adriane Maria Gonçalves, OAB/P nº 437.211B*

RESPONSÁVEL: Izabel Cristina Reale Thereza, Secretária de Assistência Social à época

Advogado: *Gustavo Assed Ferreira, OAB/SP nº 153.792;*

Eugênio José Zuliani, Prefeito à época

CONTRATADA: Básica Fornecimento de Refeições Eireli

Advogados: *Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311; Erika Alves Oliver Watermann, OAB/P nº 181.904*

RESPONSÁVEL: Maria Leopoldina Constância de Paula Milan Rosenthal, proprietária à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições tipo marmitex, destinada à população de risco e vulnerabilidade social, atendidos pelos programas sociais do município da Estância Turística de Olímpia.

ASSUNTO: **Termo de Rescisão referente ao Contrato n.º 518/2023,** assinado em 20/12/2023. Processo Administrativo n.º 140034/2023. Pregão Presencial n.º 13/2023

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 08 – São José do Rio Preto/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

RELATÓRIO

Em exame o 1º **Termo de Aditamento de 19/12/2024**, o **Termo de Rescisão** e o **Acompanhamento da Execução Contratual**, relativos ao Contrato 518/2023 de 20/12/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a Báica Fornecimento de Refeições Eireli com a finalidade de Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições tipo marmitex, destinada à população de risco e vulnerabilidade social, atendidos pelos programas sociais do município da Estância Turística de Olímpia.

Destaco que a Licitação e o Contrato foram tratados no processo TC-10042.989.24, recebendo o juízo de regularidade e legalidade dos atos determinativos das despesas.

No que tange ao 1º Termo de Aditamento de 19/12/2024 (tratado em TC-007899.989.25), a Equipe de Fiscalização não registrou apontamentos de irregularidades que o comprometessem, contudo recomendou que a Origem apresentasse a comprovação da autorização prévia da autoridade competente para prorrogação do contrato.

Após notificação nos termos regimentais, a Prefeitura Municipal de Olímpia, por meio de seu bastante procurador, apresentou justificativas alegando, em suma, que houve manifestação prévia da autoridade competente acerca da prorrogação em questão pois a Secretária Municipal de Assistência Social, na qualidade de ordenadora de despesa do órgão requisitante, formalizou ofício nº 955/2024, datado de 02 de dezembro de 2024 solicitando expressamente a prorrogação do Contrato em comento, amparando-se em sua cláusula 13.3. Anexou documentação comprobatória.

Destacou que tal solicitação partiu da gestão municipal anterior, por meio de sua autoridade competente.

Acerca do Acompanhamento de Execução Contratual (tratado em TC-010619.989.24), a Fiscalização efetuou dois relatórios (visita nº 1 realizada em 28/05/2024 e visita nº 2 não realizada em virtude do termo de rescisão).

Em primeiro relatório de Acompanhamento e Execução Contratual (evento 21.9 do TC-010619.989.24) não constatou irregularidades na execução o objeto contratado, estando quantitativamente e qualitativamente de acordo com as cláusulas contratuais. No entanto teceu as seguintes recomendações à Origem:

a) Emita nota de empenho do valor global anual do contrato, com a finalidade de atender ao Princípio da Evidenciação Contábil (art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64);

b) Solicite à empresa contratada a adequação do local de entrega das marmitas, de modo a permitir fácil acesso para pessoas idosas.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Olímpia fez registrar suas justificativas e documentação pertinente (evento 41 do TC-010619.989.24), alegando, em suma, que quanto à ausência de nota de empenho no total global do contrato, juntou a Nota de Empenho nº 6949-000, emitida em 29/05/2024 no total de R$ 6.205.248,00

Declarou que foram realizadas as adequações do local de distribuição das marmitas para o acesso de idosos, apresentou relatório fotográfico

Já em segundo relatório de Acompanhamento da Execução Contratual (evento 56.11 do TC-010619.989.24) constatou as irregularidades abaixo listadas:

a) Falha no planejamento: ausência de controle adequado da execução contratual, resultando em fornecimento acima do previsto sem a devida cobertura orçamentária;

b) Ausência de prévio empenho: parte dos serviços foi executada e paga sem a correspondente reserva orçamentária, contrariando as fases da despesa prevista na Lei 4.320/64;

c) Ausência de nota fiscal: o pagamento por indenização foi realizado sem a emissão de nota fiscal, fragilizando a comprovação da despesa e contrariando a legislação fiscal vigente.

Para fazer frente aos apontamentos supracitados, a Prefeitura Municipal de Olímpia, por meio de seu bastante procurador, trouxe suas justificativas, declarando, resumidamente, que a alegada ausência de controle da execução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

contratual decorreu, na realidade, de circunstâncias supervenientes que alteraram os parâmetros inicialmente previstos no contrato.

Informou que houve redução do valor empenhado de R$ 6.205.428 para R4 3.500.000,00 e readequação no número de refeições. Todavia a execução contratual iniciada sob a vigência da gestão anterior manteve o ritmo operacional previsto na origem do ajuste, sem correspondente atualização dos parâmetros de controle, desta forma o fornecimento continuou sendo realizado com base no volume anteriormente estimado, ocasionando execução superior ao valor empenhado. Frisou que a falha se deu por inconsistência de transição entre exercícios e de ajustes financeiros supervenientes resultado de reprogramação orçamentária.

Atinente à ausência de prévio empenho, afirmou que o empenho inicial foi regularmente emitido no valor de R$ 3.500.000,00, conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças e documentos anexo.

A divergência identificada pela Fiscalização decorreria de serviços prestados em valor superior ao inicialmente empenhado, em virtude da continuidade operacional do fornecimento. Defendeu que não houve dano ao erário nem violação aos princípios da legalidade e transparência.

Atinente à ausência a de nota fiscal no pagamento indenizatório, esclareceu que o pagamento objeto da apuração não se refere à contraprestação por bens ou serviços, mas a indenização de despesa, classificada sob a rubrica 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições e que por sua natureza compensatória não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

Por fim requereu o julgamento de regularidade do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 518/2023.

Quanto ao Termo de Rescisão, o relatório de fiscalização registrou que embora a vigência contratual estivesse formalmente prevista até 19/02/2025, o encerramento do fato ocorreu em 31/12/2024, com a interrupção do fornecimento das marmitas aos beneficiários e que a falta de formalização comprometeu a regularidade do processo administrativo do contrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

A Prefeitura Municipal de Olímpia trouxe sua defesa (evento 46 do TC-010721.989.25), alegando que a ausência de formalização do termo de rescisão contratual ou de recebimento definitivo não configurou prejuízo ao interesse público, tampouco afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Informou que a interrupção de fornecimento se deu por inexistência de dotação orçamentária e não por inadimplemento por parte da contratada e que a falta de termo formal se explica pelo fato de que havia pendência financeira relativa ao fornecimento de refeições no mês de dezembro de 2024, sendo o débito quitado em junho de 2025.

Declarou que a despeito dessa formalidade não observada, não ouve qualquer descontinuidade abrupta no atendimento da população beneficiária.

Defendeu que a ausência de termo formal de rescisão consistiu em mera irregularidade de ordem procedimental e deve ser interpretada á luz de sua finalidade de modo a evitar nulidade inócuas.

Por fim requereu acolhimento das justificativas para o afastamento das irregularidades apontadas.

Após notificação pessoal, a Sra. Izabel Cristina Reale Thereza trouxe manifestação aos autos[1] alegando, em suma, que o 1º Termo de Aditamento, foi prorrogando a vigência contratual por dois meses de 20 de dezembro de 2024 a 19/02/2025 para que o novo prefeito, recém-eleito é época tivesse a possibilidade de avaliar e decidir livremente sobre a manutenção ou rescisão do contrato. Afirmou que posteriormente a relação foi encerrada por Termo de Rescisão.

Destacou que a alimentação é direito social expresso no art. 6º da Constituição Federal que a origem do contrato cedeu por meio do Pregão presencial nº 13/2023.

Quanto ao início do programa a execução iniciou -se em 27 de dezembro de 2023. Refutou que existisse sobreposição entre fornecimento de marmitas e a distribuição de cestas básicas pelo fato defendendo que a cesta básica é insumo e

[1] Evento 128 do TC-010619.989.24; evento 83 do TC-07899989.25 e evento 101 do TC-010721.989.25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

pressupõe que os beneficiários tenham condições para armazenar, preparar e cozinhar os alimentos. Já a marmita responderia exatamente à carência destas condições.

Defendeu ainda que a eventual presença de ambos os programas beneficiarem uma mesma família resulta do fato de q mesma dispor de membros com perfis diversos e não em duplicidade do benefício.

Informou que a análise da equipe de referência que aferiu o enquadramento nos critérios do programa considerou situação de rua, condição de mulher vítima de violência e de sua família em risco, a deficiência ou mobilidade reduzida, condição de idoso em vulnerabilidade social, situação de pessoa acamada e a presença de doenças incapacitantes que impeçam o preparo das refeições.

Informou que o 1º Termo de Aditamento se limitou a prorrogar a vigência contratual por dois meses encontrando amparo no art. 57 da ei Federal 8666/93 pela necessidade de continuidade do serviço essencial cuja interrupção abrupta comprometeria a alimentação diária de população vulnerável.

Declarou que o Termo de Rescisão encerrou regularmente a relação contratual no exercício das prerrogativas conferidas à Administração pelo art. 79 da Lei 8666/93. Defendeu que a atuação dos responsáveis se pautou pela transparência com publicidade dos atos na forma do art. 37 da Constituição Federal

Por sua vez o Sr. Fernando Augusto Cunha, prefeito à época do Município de Olimpia apresentou suas razões alegando, resumidamente, que a execução do contrato teve início em 27 de dezembro de 2023 com três pontos de distribuição nos bairros de Santa Ifigênia, São José e Santa Fé escolhidos de modo a cobrir as áreas de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social e o atendimento ocorria de segunda-feira a sábado no almoço e jantar.

Em 19 de dezembro de 2024 foi celebrada o 1º Termo de Aditamento, prorrogando a vigência contratual por dois meses, medida adotada para que o novo prefeito, recém-eleito à época, tivesse a possibilidade de avaliar e decidir livremente sobre a manutenção ou rescisão do contrato. Na gestão sucessora a relação foi encerrada por Termo de Rescisão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

Destacou que política semelhante é mantida pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do programa Bom Prato que há mais de duas décadas fornecendo refeições prontas mediante subsídio público alcançando, inclusive, a população economicamente ativa.

Defendeu que a responsabilidade do prefeito é subjetiva e depende da demonstração de dolo ou de erro grosseiro e alegou que instituir política pública de segurança alimentar, precedida de licitação, apoiada no diagnóstico das equipes de referência e na equipe e na equipe da Secretaria de Assistência Social seria o oposto de erro grosseiro inexistindo dolo.

A respeito da sobreposição entre o fornecimento de marmitas e a distribuição de cestas básicas, alegou distinção dos públicos atendidos informando que cesta básica é insumo e pressupõe que o beneficiário disponha de condições mínimas para armazenar, preparar e cozinhar os alimentos e que para parcela significativa da população em vulnerabilidade estas premissas não se verifica sendo que a marmita responde exatamente a esta carência. Informou que a seleção dos beneficiários não foi arbitrária e observou fluxo técnico definido e documentado nos equipamentos da assistência social.

Defendeu que o instrumento assistencial mais adequado a cada perfil de vulnerabilidade é decisão de discricionariedade do Chefe do Executivo, orientado pelo diagnóstico das equipes de referência e limitada pela razoabilidade e pela proporcionalidade que foram observadas.

Argumentou que o 1º Termo de Aditamento limitou-se a prorrogar a vigência contratual por mais dois meses justificado pela necessidade de continuidade de serviço essencial de natureza assistencial, cuja interrupção abrupta comprometeria a alimentação diária de população vulnerável. O termo de rescisão encerrou regularmente a relação contratual, na gestão sucessora, no exercício das prerrogativas conferidas à Administração pelo art. 79 da Lei nº 8666/93

Declarou que a atuação dos responsáveis se pautou pela transparência, a finalidade pública foi atingida sem dano ao erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em juízo o 1º Termo de Aditamento de 19/12/2024, o Termo de Rescisão e o Acompanhamento de Execução Contratual relativos ao Contrato nº 518/2023 de 20/12/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli com a finalidade de contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições tipo marmitex, destinada à população de risco e vulnerabilidade social, atendidos pelos programas sociais do município da Estância Turística de Olímpia.

Em preliminar, registro que tanto a licitação quanto o contrato, em dela decorrente (tratados em TC-10042.989.24) foram julgados regulares.

A respeito da recomendação em 1º Termo de Aditamento, noto que a defesa trouxe documentação comprobatória suficiente para afastar a ocorrência apontada em relatório de fiscalização.

Quanto à execução contratual, contudo, remanesceram falhas que impediram o juízo de regularidade.

A defesa não logrou afastar as irregularidades relacionadas à ausência de prévio empenho, tendo em vista que parte dos serviços foi paga sem a correspondente reserva orçamentária, em afronta ao disposto no art. 60, *caput,* da Lei Federal nº 4.320/1964.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

No que concerne à emissão de nota fiscal para o pagamento de indenização, cumpre destacar que não se exige a emissão desse documento quando o pagamento indenizatório não decorrer de transferência de mercadorias ou de prestação de serviços.

Não é essa, entretanto, a situação verificada no caso em análise, uma vez que a própria Administração reconhece a efetiva prestação de serviços em período no qual não havia saldo de empenho disponível para suportar o respectivo pagamento.

Conforme constatado pela Auditoria deste Tribunal de Contas, não foram encontradas as notas fiscais emitidas pela fornecedora das mercadorias. Ante o exposto, não há como aferir se os valores pagos realmente condisseram com os marmitex entregues, denotando despesas sem transparência.

Lembro que o Setor do Almoxarifado é um dos departamentos mais sensíveis dentro da máquina administrativa, sendo o responsável para o ateste de recebimento para fins da liquidação e pagamento das despesas empenhadas. Exige rigorosos controles com registros confiáveis, sob pena de desvios e conluios em detrimento do erário. No presente caso, a atitude do gestor público contrariou todo o processo regular para liquidação e pagamento da despesa e não seguiu o rito estabelecido nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964[2].

Dessa forma, não prosperam as alegações apresentadas pela defesa, permanecendo a irregularidade.

Ressalto, ainda, que, embora a vigência contratual tenha se encerrado em 31/12/2024, o pagamento da última parcela ocorreu em 2025, já no curso da nova gestão municipal.

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2° **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

III - **os comprovantes** da **entrega de material** ou da prestação efetiva do serviço. *(obs. destaquei)*

Nesse contexto, o conjunto dos fatos evidencia falha no planejamento da execução contratual, que resultou na realização de fornecimento em quantidade superior à inicialmente prevista, sem a correspondente cobertura orçamentária. A redução do valor empenhado, sem a devida readequação dos quantitativos contratados, reforça a inadequação do procedimento adotado.

No tocante ao Termo de Rescisão, também remanesceram irregularidades relacionadas ao descumprimento dos arts. 38, 79, inciso I, e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

As alegações apresentadas pela defesa acerca da inexistência de dano ao erário não são suficientes para justificar o descumprimento das disposições da legislação de licitações e contratos administrativos vigente à época dos fatos.

Posto isso, **JULGO REGULAR** o 1º Termo de Aditamento em exame de 19/12/2024 e **JULGO IRREGULARES** do Termo de Rescisão e o Acompanhamento da Execução Contratual, bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Excetuo eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M

Gab. VAP, em 1º de outubro de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0917-A613-7E7T-790M